



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011269-03.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIEL DOS SANTOS MURCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011269-03.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (9ª Vara Cível)

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

Apelante: Gabriel dos Santos Murcia

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Voto nº 2633

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Apela o autor alegando negativação indevida por débito de R\$ 405,44, sem reconhecimento de contratação de empréstimo, afirmando ser vítima de golpe. Requer declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação válida do empréstimo que gerou a negativação do nome do autor e se há responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da inscrição indevida.

III. Razões de Decidir

3. O réu não comprovou a efetiva contratação do empréstimo pelo autor, não apresentando documentos que validassem a operação, tampouco a entrega da mercadoria.

4. A responsabilidade objetiva do réu é configurada pela falha na prestação de serviços, caracterizando fortuito interno. Negativação indevida. Dano moral configurado.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo do réu.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 247/254, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 261/275) sustentando que seu nome foi negativado injustamente por débito no valor R\$405,44, inscrito pelo apelado. Aduz que os documentos juntados nos autos apenas demonstram que o apelante possuía cadastro junto ao apelado, desconhecendo a origem do débito que o negativou. Aponta que não há a sua assinatura na cédula de crédito bancário de fls. 110/123.

Alega não ter contratado qualquer empréstimo, tendo sido vítima de um golpe, pois não reconhece a operação. Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$20.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 279/286).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Segundo a inicial, o autor não reconhece o débito inscrito em órgão de proteção ao crédito pelo réu, no valor de R\$405,44, datado de 14/08/2021. Alega que não realizou qualquer empréstimo eletrônico para a aquisição de produto no site do réu, sendo, portanto, inexigível a dívida imputada.

Ora, diante dessa negativa, ao réu cumpria demonstrar que a parte autora efetivamente realizou as operações, o que não ocorreu.

Em contestação (fls. 66/81) o réu não trouxe documentos aptos a demonstrar a efetiva contratação dos empréstimos por parte do autor. Há apenas uma foto e um documento pessoal do autor exigidos na abertura de conta, sem qualquer demonstração que o autor adquiriu, solicitou ou recebeu a mercadoria cuja compra teria sido financiada, ou mesmo de que ele solicitou empréstimo para a quitação desta.

Aliás, o próprio réu aponta que o cadastro para a abertura de conta do autor ocorreu em 31/12/2020 e o empréstimo que teria originado o débito ocorreu em 26/04/2021, meses após a conclusão do cadastro, porém sem trazer quaisquer documentos do autor que validassem esta última operação.

Embora o réu tenha afirmado que não há indícios de fraude na contratação do empréstimo, o que somente seria possível mediante utilização de nome de usuário e senha para acessar a plataforma, a existência de fraudes eletrônicas em situações como a narrada na inicial constitui fato notório, de forma

que ao apelado competia demonstrar minimamente que foi o autor quem realizou a contratação, não bastando para tanto a genérica afirmação de sua regularidade.

Aliás, nada há a comprovar que as contratações teriam partido da residência do autor ou que ele tenha adquirido ou recebido a mercadoria ou ainda de que teria realizado o empréstimo questionado.

Veja-se que o simples fato de haver uma assinatura eletrônica não é suficiente para comprovar a contratação pela parte autora (fl. 123), já que não há outros elementos que demonstrem que tenha sido a parte autora quem realizou a referida transação. Ademais, a empresa requerida não comprovou a disponibilização do crédito na conta de pagamento de titularidade da parte autora, conforme informações constantes na “Cédula de Crédito Bancário” (fls. 110/123).

Portanto, deixou o apelado de fornecer elementos fundamentais que permitissem concluir que a transação impugnada foi efetuada pela parte autora, tais como dados de geolocalização do terminal (IP) ou celular de onde teria partido a contratação, ou qualquer outro dado que pudesse estabelecer a conexão direta do autor com a alegada operação de empréstimo.

Assim, o réu não produziu prova que permitisse o reconhecimento de que a parte autora firmou a transação que gerou a negativação de seu nome, ônus que lhe competia.

Portanto, é o caso de se reconhecer a irregularidade da contratação e a inexistência do débito e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos valores deles decorrentes e a irregularidade do apontamento, fato necessário e suficiente para gerar dano moral indenizável, pelo qual responde o requerido.

Além de caracterizada a falha dos serviços, pois realizado apontamento em decorrência de inexistente contratação, o réu, fornecedor, responde objetivamente pelos danos causados, eis que eventual fraude praticada por terceiros é parte do risco de sua atividade, tratando-se, à evidência, de fortuito interno.

Ora, a conduta do réu, na hipótese, denota a falha no serviço

prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na realização de empréstimo e negativação indevidos em nome do autor, o que configura, como antecipado, verdadeiro fortuito interno.

O fato de terceiro, apto a se equiparar ao caso fortuito externo, é aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, tal não ocorreu.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco sua atividade comercial do estabelecimento bancário.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido.” (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferência via PIX e de compras com cartão virtual. Acesso não autorizado a dados pessoais da correntista pelos estelionatários. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à restituição dos valores transferidos. 2. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1017253-30.2023.8.26.0114, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2024, DJe de 26/07/2024)

Por conseguinte, tendo dado causa à contratação indevida em nome da parte autora, o que, ainda, como atesta o documento de fl. 19, ensejou a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, evidente a configuração de danos morais indenizáveis.

O requerente foi surpreendido com a contratação de empréstimo em seu nome e foi seu nome indevidamente inscrito em cadastro de maus pagadores, o que ensejou a redução de sua credibilidade.

A indevida inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes macula a honra do consumidor e é fato necessário e suficiente para gerar dano moral indenizável. Essa situação configura um dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido decorrente diretamente da inscrição indevida, conforme estabelecido pela doutrina e consolidado na jurisprudência.

Assim já julgou o Eg. Tribunal de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO "IN RE IPSA". "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00. QUANTIA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1001345-52.2023.8.26.0430 Paulo de Faria, Relator: Júlio César Franco, Data de Julgamento: 14/05/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2024)

No mais, analisando os autos (fls. 18/20), é possível aferir que o autor não possuía apontamentos ao tempo da restrição, afastando-se, portanto, a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Assim, por conta da mácula causada, fixa-se a indenização por dano moral em R\$10.000,00, quantia suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa

SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Ante o provimento, atribui-se ao apelado a responsabilidade pelo pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 13% do valor da condenação.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

A presente decisão valerá como ofício/mandado.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator